



RDP/301.124582

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000951/98-66
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590
RECURSO Nº : 124.582
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.582
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente acima identificado recorre de Decisão DRJ/CGE nº 526/2001 (fls. 34/40), que julgou o lançamento do ITR/96 procedente, por entender que não há previsão legal que ampare a isenção, diminuição ou sub-rogação do crédito tributário lançado, enquanto perdurar o conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural.

Argumenta a autoridade julgadora que enquanto não houver o cancelamento do registro do imóvel objeto da lide junto ao Cartório de Registro de Imóveis, subsiste o nome do proprietário segundo a lei civil, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária do ITR/96.

Irresignado com a referida decisão, que deixou de exonerar o ITR/96 relativamente ao imóvel objeto da lide, o recorrente, tempestivamente, interpõe recurso (fls. 45/51) a esta Corte, aduzindo sucintamente:

- Que a cópia fiscal constitui-se à revelia da lei e de decisão transitada em julgado no Processo nº 95.0001396-7 – Cuiabá-MT.
- Que foi desprovido da sua propriedade, nos termos do disposto nos incisos III e IV do art. 810 do CC c/c o art. 678, e o exposto no documento de fl. 17. Logo encontrava-se impedido de prestar a DITR.
- Que nunca foi feita a declaração das terras dominiais requeridas junto ao Estado do Mato Grosso, por constituir-se área de litígio entre o Estado mencionado e o Pará, cuja existência de documento projeta-se para futura posse e demarcação pelo Estado de Mato Grosso, não havendo escritura pública, nem registro em imóveis, eis que a nova lei de registros públicos as cancelou.
- Que os bens dominicais, desde a vigência do Código Civil, não podem ser adquiridos por usucapião (Súmula nº 340/STF).
- Que o INCRA apenas permitiu o cadastro do referido imóvel, sob condição de posse futura a ser fornecida pelo Estado do Mato Grosso, sem haver, oportunamente, demarcado a área nem emitida a posse.

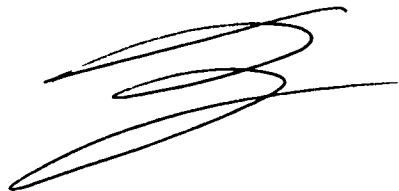
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.582
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590

- Que o tributo cobrado em questão está sendo demandado pela não ocorrência do fato gerador, visto que pelos institutos jurídicos adjetivos a ele “domínio útil”, falta a posse.
- Que não se considera possuidor, eis que não tem poderes inerentes ao domínio ou a propriedade.
- Que a contribuição confederativa apenas é devida pelos sindicatos, conforme exposto às fls. 39/40 da r. decisão (cópia anexa).
- Requer o cancelamento do cadastro da SRF e do lançamento por não configurar nos autos relação jurídica obrigacional ao requerente.

O recorrente foi exonerado do recolhimento do depósito recursal mediante a força de concessão de liminar favorável através do AMS2002.61.07.001470-8, posteriormente, confirmada a segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.582
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que merece ser analisado e dele tomo conhecimento.

A revisão do VTN, base de cálculo do ITR guerreado, não pode ser aceita, uma vez que o Laudo Técnico oferecido evidencia-se frágil por falta de requisitos essenciais, conforme demonstrado pela autoridade de Primeira Instância.

A alegação de ilegalidade da incidência da correção sobre o crédito tributário e correspondentes encargos arrima-se na pressuposição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383/91, que criou a UFIR, unidade pela qual tais créditos são vazados.

A pecha de inconstitucionalidade lançada contra a mencionada Lei, não pode servir de pretexto para afastar sua aplicação, consoante prescreve o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo, por conseguinte, defeso a este Conselho, pronunciar-se contra a faculdade de a UFIR corrigir monetariamente quaisquer tributos, vazados segundo esta Unidade Fiscal de Referência.

A dispensa da multa de mora tornou-se jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho, ressalvando-se, porém, a exigência dos juros de mora, inclusive durante o período de litígio.

Já a capitalização dos juros, ou seja, sua incorporação ao crédito tributário quando não pagos no vencimento, passando a sofrer, eles mesmos, incidência da taxa de juros estipulada, conquanto utilizada em larga escala, é tema que, possivelmente, se atrelará à regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal.

Não obstante, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

"I – omissis;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)

RECURSO Nº : 124.582
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)

É oportuno, ademais, trazer a lume a Lei n.º 3.071/1916, Art. 145, IV e V, que dispõem, *verbis*:

“Art. 145 – É nulo o ato jurídico:

I – omissis

.....

IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”
(g.n.)

O artigo 146 estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir**.

O parágrafo único desse artigo menciona que as **nulidades** “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.582
ACÓRDÃO Nº : 301-30.590

Há que se ressaltar, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

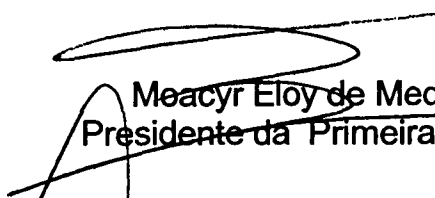
Processo nº: 10820.000951/98-66
Recurso nº: 124.582

TERMO DE INTIMAÇÃO

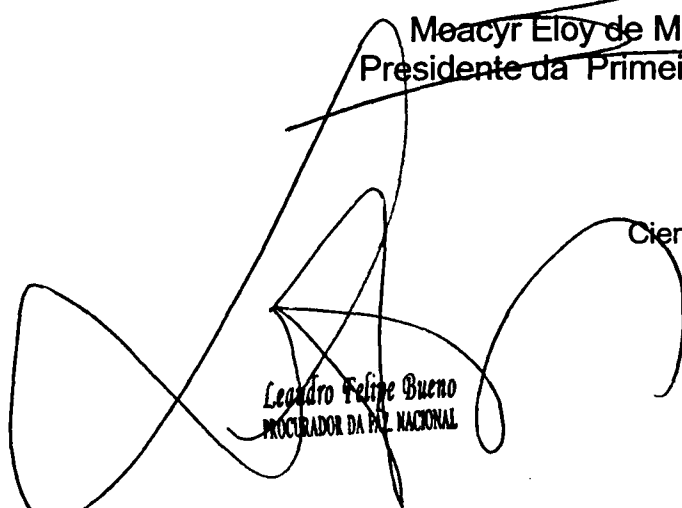
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.590.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,


Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 20.5.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL